

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2015

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Esta Emenda visa acrescentar, onde couber: no caso da Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, a subvenção indicada nesta Lei fica condicionada ao fechamento total e definitivo da unidade situada na Rua Padre José Manoel Libório; sublinha-se que:

A presente Emenda não encontra respaldo em nosso Direito Objetivo, a imposição legislativa de que para receber subvenção determinada Associação deve fechar em definitivo determinada unidade, não está condizente com o princípio da razoabilidade que deve nortear qualquer legislador, por afrontar o Princípio da Razoabilidade (art. 111, CE/SP), o qual encontra fundamento nos mesmos preceitos constitucionais que o Princípio da Legalidade (37, CR); frisa-se que:

Certamente que a Administração, poderia impor a condição em questão a determinada Entidade, porém mediante um Processo Administrativo que permitisse o contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV, art. 5º, CR.

Face a falta de amparo legal nos termos supra, **conclui-se pela inconstitucionalidade da presente Emenda**, por contrastar com o princípio da razoabilidade, estabelecido no art. 111, CE/SP, bem como por contrariar o princípio da legalidade consagrado no art. 37, CR e por fim frisa-se que para impor a determinada Entidade uma restrição drástica, deve necessariamente nos termos do inciso LV, art. 5º, CR, possibilitar o contraditório e a ampla defesa em um Processo Administrativo regular. .

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica